



PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA 14030000319/17 DAIA 0034247-D
Fase do licenciamento	
Empreendedor	Mineração Corcovado de Minas Ltda
CNPJ / CPF	39.282.298/0029-06
Empreendimento	Sítio Rio Pardinho
DNPM / ANM	832.860/2014
Atividade	A-02-06-2: Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento
Classe	1
Condicionante	Condicionante da DAIA: Em relação à compensação do art. 75 da lei estadual 20.922 de 16/10/2013, o empreendedor deverá apresentar cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a GCA/IEF, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria nº99 de 2014, prazo de 30 dias contados da emissão do DAIA.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Franciscoc
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,5827
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	ERN - Engenharia de Recursos Naturais LTDA Vinícius Alves Vieira de Souza - Eng. De Minas - CREA nº 129.320/D-MG
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual Serra Negra
Município da área proposta	Itamarandiba/MG
Área proposta (hectares)	1,5827
Número da matrícula do imóvel a ser doado	8.575
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

2 - INTRODUÇÃO

Em 06 de agosto de 2018, o empreendedor MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A **Compensação Ambiental Florestal Minerária**, prevista no **Art. 75 da Lei nº 20.922/2013**, cabe a **todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa**, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. A data de formalização do empreendimento em tela foi no dia 17 de novembro de 2017, o que configura a aplicação do § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento SÍTIO RIO PARDINHO - PA nº 14030000319/17, DAIA 0034247-D, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA - SÍTIO RIO PARDINHO, com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo PA 14030000319/17, cujo empreendimento trata-se das atividades de "Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento com Guia de Utilização, minério quartzito", localizado no município de Diamantina/MG. Trata-se de um empreendimento cuja atividade é essencialmente a exploração de quartzito para uso como rocha ornamental.

Tabela 1. Características principais do empreendimento

Código DN COPAM 74/2004	DNPM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM Nº 74/2004", conforme definido no art. 2º da DN COPAM Nº 82/2005.
A-02-06-2	832.860/2014	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento	I	Produção Bruta: 6.000 m³/ano
A-05-02-9	832.860/2014	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	I	Área Útil: 2 ha
A-05-04-6	832.860/2014	Pilhas de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	I	Área útil: 1 ha
A-05-05-3	832.860/2014	Estradas para transporte de minério/estéril	I	Extensão: 2 km

Foi concedida à MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA, a DAIA - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental nº 0034247-D, Processo nº 14030000319/17, autorizando a **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca** em uma área de **1,3574 ha** e a **intervenção em APP** com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,2253 ha**. **As áreas envolvidas totalizam 1,5827 ha.**

Essas intervenções foram realizadas em área de preservação permanente (APP) e da supressão de vegetação nativa (Campo Rupestre) em glebas localizadas no local denominado "Sítio Rio Pardinho", para instalação de acessos (Gleba 03), área de empréstimo (Gleba 04), pátio (Gleba 01) e para construção de infraestrutura de apoio (Gleba 02).



Figura 1. Localização das áreas de intervenção ambiental no Sítio Rio Pardinho.

A vegetação nas áreas impactadas (Glebas 01, 02 e 03) consistiam de Campos Rupestres classificados segundo a resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010, como vegetação em estágio avançado de regeneração. Já a área de cascalheira

(Gleba 04) pode ser considerada em estágio médio de regeneração.

Sendo assim, a intervenção em área de preservação permanente (APP) ocorreu na Gleba 03 em uma área de 0,2253 ha. A supressão de vegetação nativa de Campo Rupestre e de indivíduos arbóreos constante na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçados de Extinção" ocorreram nas Glebas 01, 02, 03 e 04 em uma área de 1,3574 ha, totalizando 1,5827 ha.

Tabela 2. Resumo das intervenções nas quatro glebas.

Gleba	Área (ha)
Gleba 01	0,4711
Gleba 02	0,1790
Gleba 03	0,4490
Gleba 04	0,4836
Total	1,5827

A área, objeto do presente estudo, encontra-se na sub-bacia hidrográfica do **Rio das Velhas**, que está localizada na região central do Estado de Minas Gerais, entre as latitudes 17°15' S e 20° 25' S e longitudes 43°25' W e 44°50' W.

O empreendimento em questão iniciou sua regularização ambiental após 17/10/2013 e, portanto, seguirá o exposto no parágrafo 1º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

O empreendedor propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 1,5827 hectares localizada no interior do Parque da Serra Negra (Tabela 3). A área destinada à compensação em tela está localizada na Fazenda Serrinha (Tabela 4).

Tabela 3. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra Negra	
Ato de Criação (Lei/Decreto) N.º: Decreto nº 39.907	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Tiradentes, 308, Itamarandiba/MG CEP 39.670-000	
Município: Itamarandiba	Bacia Hidrográfica Federal: Bacia do Jequitinhonha
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes (MASP 1.269.9963)	

Tabela 4. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Nome da Propriedade: Fazenda Serrinha		
Nome do Proprietário: Mineração Corcovado de Minas Ltda.		
Área Total do Imóvel: 10,687875 ha*	Município: Itamarandiba	
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 1,5827 ha		
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia do Rio Jequitinhonha		
Nº Matrícula: 8.575	Cartório: Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Itamarandiba	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
Rua Putiri, nº 104 - sala 02, Bairro Caçaroca - Serra/ES	29.176-424	(31) 3286-3032

Conforme as plantas anexas ao presente processo, bem como arquivos digitais em CDs pertencentes ao processo e os memoriais descritivos, a Propriedade Rural possui uma área total de 10,687875 ha, dentro dos quais está contida a área a ser doada totalizando uma área de 1,5827 ha, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Em análise ao processo de Compensação Florestal Minerária - Mineração Corcovado de Minas Ltda - Fazenda Serrinha - 1,5827 ha - Matrícula: 8.575, conforme as informações repassadas pelo empreendedor, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra Negra e não sobrepõe-se a áreas regularizadas em nome do IEF, conforme dados contidos na GCARF.

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área foi considerada **apta**.

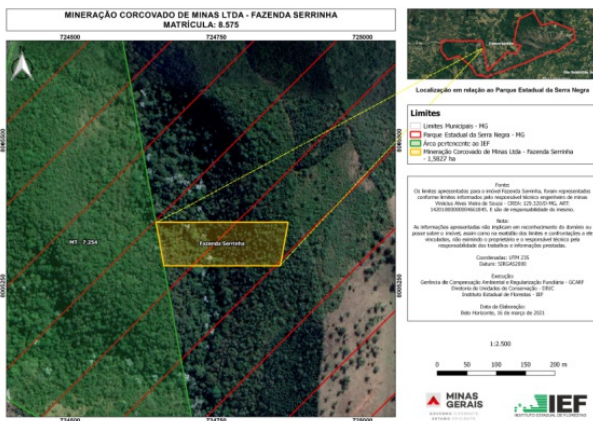


Figura 2. Localização da área proposta para compensação minerária.

Diante do exposto, a presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, para o qual diz "O empreendimento minerário que dependa de **supressão de vegetação nativa** fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47742/2019, no que diz "Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**".

Consta no ANEXO III DO PARECER ÚNICO, que o processo de DAIA foi formalizado (data de formalização: 17/11/2017) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20922/2013 - Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 - Art. 64) no que tange:

Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**

II - execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº 47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação atende esse requisito.**

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.**

Tabela 5. Cronograma de Execução

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Regularização e desmembramento	Aquisição do Terreno	Feito
	Desmembramento parcial da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis	120 dias após a assinatura do Termo de Compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação	20 dias após a finalização da etapa anterior

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa no contexto fisiográfico, de fitofisionomia de Campos Rupestres para fins de desenvolvimento de atividade minerária, autorizada no Processo Administrativo nº 14030000319/17, por meio do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA 0034247-D, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de

2017.

Por ter sido o Requerimento formalizado por meio físico, o prosseguimento da análise do presente processo continuará de forma física, nos termos em que dispõe a Portaria IEF nº 77, de 2020.

Cumpra registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, obtido através do Processo 1403000319/17, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento da atividade "A-02-06-2: Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento", na data de 26 de junho de 2018, conforme página 19 e 20 dos autos.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às fls 02 e 03 do processo em comento, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos do despacho que apresenta a Check List no início do Processo.

Destaca-se que o empreendedor, nos termos do Decreto nº 47.749 de 2019, apresentou a certidão de inteiro teor no qual demonstra a titularidade do imóvel proposto para fins de compensação minerária (vide fl.63), constando ainda a Declaração do gerente do Parque Estadual Serra Negra, fl. 72, informando dados do empreendimento, a área e os dados da matrícula da área adquirida.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou cerca de **1,5827 ha** na propriedade denominada Sítio Rio Pardinho, situada na zona rural do município de Diamantina/MG, e ofereceu, como medida compensatória, **1,5827 ha**, na **Fazenda Serrinha**, inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **1,5827 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **1,5827 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Negra, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor adquiriu a área proposta para a doação, mediante Certidão de Inteiro Teor (fl. 63), devendo ser gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 77ª reunião ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina- MG, 06 de setembro de 2022.

Equipe de análise técnica:

Flávia Campos Vieira
Analista Ambiental

Bruna Thailse Marques Cantuária
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora

De acordo,

Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
Supervisora da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailse Marques Cantuária, Coordenadora**, em 06/09/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 06/09/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 06/09/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47992919** e o código CRC **B33E8056**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026344/2022-22

SEI nº 47992919